**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11357.720079/2018-11

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 11357.720079/2018-11 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2402-008.261 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 2 de junho de 2020 |
| **Recorrente** | IRIA BETTI HEMMING |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por concomitância da matéria com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão nº 09-70.669 (fl. 115), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão recorrida, tem-se que:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF/2014 de fl(s). 33/37, que lhe exige o crédito tributário assim discriminado:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | Cód. DARF | Valores em Reais (R$) |
|---|---|---|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício) | 2904 | 2.145,12 |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução) | | 1.808,84 |
| JUROS DE MORA (calculados até 28/09/2018 ) | | 1.023,00 |
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora) | 0211 | 0,00 |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução) | | 0,00 |
| JUROS DE MORA (calculados até 28/09/2018 ) | | 0,00 |
| Valor do Crédito Tributário Apurado | | 4.776,96 |

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora – DAA/2014 - fls. 45/52, entregue à RFB pelo(a) interessado(a), na qual foi apurado imposto a restituir no valor de R$1.885,95 - fl. 36. De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 35, foi apurada a infração de:

**Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ ********60.866,79 , recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou nao-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Não comprovada isenção por moléstia grave visto que os laudos apresentados não atendem às exigências legais. Para tanto, somente são aceitos laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, não sendo aceitos laudos expedidos por entidades privadas.

| CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CPF Beneficiário | Rendimento Tributável Recebido | Rendimento Tributável Declarado | Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA) | | | | | | |
| 102.044.900-49 | 23.808,18 | 0,00 | 23.808,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 92.829.100/0001-43 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ATI | | | | | | |
| 102.044.900-49 | 37.058,51 | 0,00 | 37.058,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Cientificado(a) da exigência, em 09/10/2018 - fl. 44, o(a) contribuinte apresentou, em 05/11/2018, a impugnação de fls. 2/13, instruída com os documentos de fls. 14/21 e 24/32. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, argumentando que:

**II - DOS LAUDOS APRESENTASDOS**

Foram apresentados dois laudos, um realizado por médico particular, o qual serviu de base para o INSS conceder a isenção, outro emitido por Perito Médico Estadual (laudo anexo), o qual deixou claro a cegueira monocular da impugnante, no entanto, apenas indeferiu a isenção, por referir que tal moléstia não se enquadra dentro do disposto em Lei.

Ou seja, confirma a cegueira monocular da impugnante, no entanto, nega o benefício pelo fato do Estado não entender que tal enfermidade possibilite tal direito.

Assim, o laudo já apresentado com o pedido e anexo à presente impugnação, realizado por perito Estadual, ou seja, devendo ser reconhecido como hábil para tanto, deixa claro que a impugnante tem o direito de ter concedida em seu favor a isenção de IR solicitada.

Ainda, caso não sejam reconhecidos tais laudos, a impugnante requer a prorrogação de prazo para juntada de laudo pericial realizado por perito médico do INSS. Tal prazo resta necessário, tendo em vista que o agendamento da perícia caiu apenas para o dia 09/11/2018, conforme comprovante anexo. Ainda, tendo em vista que tal perícia pode demorar um pouco até ser analisada, requer a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, para juntada de tal laudo.

Documento nato-digital

**III - DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**

Caso, tais laudos não sejam aceitos, mesmo sendo realizados por perito do INSS, perito Estadual e médico respeitado no ramo Oftalmológico, a impugnante requer que a Receita Federal indique perito competente para tanto. Ainda, se possível, agende perícia, onde a impugnante comparecera para apresentar todos seus laudos e documentos que comprovam sua condição de cegueira monocular.

Com o agendamento da perícia, a impugnante, neste momento, já deixa os quesitos a serem respondidos pelo perito:

**IV - DAS COBRANÇAS GERADAS COM A RETIFICAÇÃO**

Ainda, pelo fato de ter retificado tais Declarações de IR, elas vieram com cobrança de multa e juros, mesmo a impugnante já tendo pago tudo o que devia na época correta, como pode ser visto nos comprovantes anexos.

**V - FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS**

Por ser portadora de cegueira de um olho, a impugnante possui direito à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, nos termos art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88:

Frisa-se que os tribunais vêm reconhecendo que a isenção deve ser concedida ao portador de qualquer tipo de cegueira, eis que não há distinção pela Lei, neste sentido. Veja-se a jurisprudência do STJ:

Giza-se que os tribunais vêm reconhecendo que a isenção não deve ser concedida apenas a partir da realização do laudo oficial ou do requerimento, sendo que o objetivo do legislador foi de garantir a isenção sobre proventos de aposentadoria a partir do momento em que comprovada a moléstia ensejadora da benesse, independentemente de ter havido requerimento expresso ou comprovação perante junta médica oficial. Veja-se a jurisprudência do STJ:

**Dessa forma, estando comprovado que a impugnante já era portador de moléstia grave no momento da concessão da aposentadoria, ou seja, 2012, deve ser concedida a isenção de imposto de renda sobre os proventos recebidos por ela desde o início da aposentadoria ou do início da cegueira, bem como a união deve ser condenada à cancelar a NOTIFICAÇAO DE LANÇAMENTO – Imposto de Renda Pessoa Física – 2014/472009388623565, e devolução dos valores que foram descontados de seus proventos desde o momento do acometimento da doença ou em que passou a receber o benefício referido, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.**

Ainda, além da restituição dos valores, deve informar ao Estado para que deixe de recolher o IR de sua aposentadoria. Isso, tendo em vista que, devido ao fato de que o Estado apenas desconta o IR da impugnante para repassar a Receita Federal. É dever desta informar ao Estado para que deixe de recolher tal valor.

Além do mais, podemos conferir no próprio site da Receita Federal[i], que a cegueira monocular é reconhecida como possível de caracterizar a isenção do IR ao acometido. Como no caso da impugnante.

**VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, pede requer:

1) Seja recebida a presente impugnação, para que seja processada e analisada na forma legal;
2) Seja prorrogado o prazo para a autora poder juntar aos documentos o laudo que será realizado junto ao perito federal do INSS, 09/11/2018;
3) Seja cancelada a NOTIFICAÇAO DE LANÇAMENTO – Imposto de Renda Pessoa Física – 2014/472009388623565, visto que, embora retificada a Declaração de IR, os valores sempre foram pagos dentro do prazo legal, inclusive, com retenção de IR na fonte pela Receita Federal;
4) Sejam reconhecidos os laudos já apresentados pela impugnante, principalmente o emitido por médico perito Estadual, o qual reconheceu a cegueira monocular da impugnante;
5) Em não sendo reconhecida a isenção da impugnante, sejam retiradas a multa e os juros cobrados, tendo em vista que já pagou o valor devido no prazo, conforme comprovantes de pagamento anexo.

Documento nato-digital

A DRJ, por meio do susodito Acórdão º 09-70.669 (fl. 115), julgou improcedente a impugnação apresentada, tendo concluído, em síntese, que, *no tocante ao reconhecimento do direito à isenção, a lei atribuiu ao contribuinte o ônus de comprovar, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que é portador de alguma das moléstias especificadas na legislação tributária, além das demais informações necessárias ao pleito, em especial da data da constatação da moléstia grave. Portanto, compete a ela, em defesa dos seus próprios interesses, produzir as provas que justifiquem a sua pretensão, não cabendo ao Fisco substituir a parte interessada no seu dever probante.*

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o Recurvo Voluntário de fl. 130, reiterando os termos da impugnação.

À fl. 147, foi anexada ao processo cópia da petição inicial da Ação de Pedido de Isenção de Imposto de Renda e Restituição de Valores c/c Pedido de Tutela de Urgência para Cancelamento de Notificação de Lançamento, movida pela Sra. Iria Betti Hemming, ora Recorrente, em face da União – Fazenda Nacional / Receita Federal.

À fl. 164, foi anexado Despacho / Decisão do MM Juízo da susodita Ação Judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões abaixo detalhadas.

Trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir supostos débitos de IRPF referente ao ano-calendário de 2013, em decorrência da seguinte infração apurada pela Fiscalização:

**Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ ********60.866,79 , recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou nao-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Não comprovada isenção por moléstia grave visto que os laudos apresentados não atendem às exigências legais. Para tanto, somente são aceitos laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, não sendo aceitos laudos expedidos por entidades privadas.

A Contribuinte, por seu turno, defende, em síntese, o seu direito à isenção do IR por ser portadora de moléstia grave, conforme laudos acostados aos autos.

O pleito da Recorrente pode ser resumido, pois, no excerto abaixo transcrito do seu recurso voluntário:

> (...) estando comprovado que a recorrente já era portador de moléstia grave no momento da concessão da aposentadoria, ou seja, 2012, deve ser concedida a isenção de imposto

Documento nato-digital

de renda sobre os proventos recebidos por ela desde o início da aposentadoria ou do início da cegueira, bem como a união deve ser condenada à cancelar a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO — Imposto de Renda Pessoa Física — 2014/472009388623565, e devolução dos valores que foram descontados de seus proventos desde o momento do acometimento da doença ou em que passou a receber o beneficio referido, nos termos do art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88.

Os pedidos recursais foram formulados nos seguintes termos:

1) Seja recebido o presente recurso, para que seja processado e analisado na forma

legal;

2) Seja cancelada a NOTIFICAÇAO DE LANÇAMENTO — Imposto de Renda Pessoa Física — 2014/472009388623565, visto que, embora retificada a Declaração de IR, os valores sempre foram pagos dentro do prazo legal, inclusive, com retenção de IR na fonte pela Receita Federal;

3) Sejam reconhecidos os laudos já apresentados pela recorrente e analisados juntamente com os documentos anexos a presente, para comprovar que a recorrente é acometida por cegueira monocular desde dezembro de 2012;

4) Seja realizada perícia na recorrente, para verificar a data de início da doença a qual é acometida, ou seja, cegueira monocular;

5) Em não sendo reconhecida a isenção da recorrente, sejam retiradas a multa e os juros cobrados, tendo em vista que já pagou o valor devido no prazo, conforme comprovantes já anexos ao processo, juntados com a impugnação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Ocorre que, tal como exposto no relatório supra, a Recorrente ajuizou ação judicial com objeto idêntico ao da presente demanda administrativa.

Com efeito, a Interessada ajuizou Ação de Pedido de Isenção de Imposto de Renda e Restituição de Valores c/c Pedido de Tutela de Urgência para Cancelamento de Notificação de Lançamento, pugnando pelo reconhecimento do seu direito à isenção do IR por ser portadora de moléstia grave, requerendo, outrossim, o cancelamento da Notificação de Lançamento. É o que se infere, pois, do excerto abaixo reproduzido do Despacho / Decisão do MM. Juízo daquela ação judicial:

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Federal de Palmeira das Missões**

Tufi Fiad Quedi, 89 - Bairro: Lutz - CEP: 98300-000 - Fone: (55)3742-8300 - Email: rspmm01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001180-09.2019.4.04.7127/RS**

**AUTOR**: IRIA BETTI HEMMING

**RÉU**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de isenção de imposto de renda, com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, cumulada com restituição de valores; requerendo, em sede antecipação de tutela, o cancelamento de notificações de lançamento, ao argumento de ser portadora de cegueira monocular (CID H54.4).

Os pedidos daquela ação judicial foram formulados nos seguintes termos:

Documento nato-digital

DIANTE DO EXPOSTO, pede e requer, mui respeitosamente, que Vossa Excelência digne-se em receber a presente petição inicial e documentos anexos, mandando autuá-los e registrá-los, para o fim de, processando-os, deferir os seguintes pleitos:

A) Requer seja deferido, na aurora da lide, a tutela de urgência perseguida, conclamando-se a demandada para que suspenda as NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO nºs 2014/472009388623565, 2015/472009419098718, 2016/472009462693037 e 2017/472009440389300 em nome da autora, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, que se abstenha de reativa-as baseados no mesmo suposto "débito" até o fim da demanda, sob pena de multa diária (astreinte) da ordem de R$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento dos preceitos (obrigações de fazer – excluir –; e não fazer – abster de incluir novos apontamentos);

B) O recebimento e o deferimento da presente petição inicial, bem como a concessão de prioridade na tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que a autora conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

C) A citação da União - Fazenda Nacional, para, querendo, apresentar defesa;

D) A produção de todos os meios de prova, documental, testemunhal e principalmente pericial, a qual desde já requer que seja agendada para demonstrar o direito da autora em ser isenta ao IR desde 2012;

E) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando a Fazenda Nacional a:

5.1) Conceder a isenção de Imposto de Renda à Pessoa Física sobre as aposentadorias e demais rendimentos recebidos pela autora desde 2012;

5.2) Restituir, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, os valores retidos na fonte e pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física a partir da data em que foi acometida da doença ou do início do recebimentos das aposentadorias do Estado e do INSS, ou seja, 2012;

5.3) Informar ao Estado para que deixe de descontar o IR de sua aposentadoria;

5.4) Julgar a presente ação totalmente procedente, condenando a demandada ao pagamento de tudo o que foi pleiteado, com a devida atualização monetária, juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.

5.5) Sejam canceladas as NOTIFICAÇAO DE LANÇAMENTO citadas anteriormente, visto que, embora retificada a Declaração de IR, os valores sempre foram pagos dentro do prazo legal, inclusive, com retenção de IR na fonte pela Receita Federal;

5.6) Sejam reconhecidos os laudos já apresentados pela recorrente e analisados juntamente com os documentos anexos à presente, para comprovar que a recorrente é acometida por cegueira monocular desde dezembro de 2012;

5.7) Em não sendo reconhecida a isenção da autora, alternativamente, sejam retiradas as multas e os juros cobrados com a emissão das NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO, pela retificação das declarações de IR citadas acima, tendo em vista que sempre pagou o valor cobrado como IR no prazo, conforme comprovantes anexos.

F) Seja realizada perícia na autora, para comprovar que o ano de início da doença a qual é acometida, ou seja, cegueira monocular, é 2012;

G) A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, visto que a parte autora não pode prover as despesas do processo sem comprometimento do sustento familiar, conforme declaração anexa;

H) Seja realizada audiência de conciliação para que possa ser realizada a tentativa de solução amigável da demanda.

Como se vê, as questões tratadas nos processos administrativos e judicial estão intrinsecamente interligadas, na medida em que a decisão que vier a transitar em julgado na esfera judicial necessariamente espraiará seus efeitos para este processo administrativo fiscal.

Documento nato-digital

Não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria que deverá ser decidida pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

> **Súmula CARF nº 1**
>
> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

## Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário, em razão de concomitância da matéria com a ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Documento nato-digital